**CASOS PRÁTICOS SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEI**

**§ 2**

**I**

Nos termos do artigo 10.º do Regulamento-geral da CP: “*1 – É proibida a utilização dos comboios por pessoas que não adquiram os títulos de transporte. 2 – A violação do disposto no número anterior é punida com coima de 100 a 100.000 euros*”.

TIAGO circulava num comboio da CP a caminho de Oeiras sem bilhete. Intercetado por um revisor, sustentou que tinha adquirido o bilhete (o que conseguiu depois provar com recurso ao testemunho do funcionário da bilheteira) como o regulamento exigia mas que, uma vez cumprido tal dever, o deitou fora. Não tinha, pois, razão para ser sancionado. *Quid iuris?*

**II**

No contexto da criação do chamado “Dia Europeu sem Carros” – que visa, entre outros aspetos, promover a utilização de transportes alternativos ao automóvel, tendo em conta as inerentes vantagens ambientais – é aprovada a **Lei n.º x/1998, de 22 de outubro**, nos termos da qual:

*“Artigo 1.º*

*1 – É criado o “Dia Europeu sem Carros” a assinalar anualmente a 22 de outubro.*

*2 – Para efeitos de efetivação da iniciativa, é proibida a circulação de automóveis, motociclos ou outros veículos motorizados nas áreas previamente demarcadas pelas Câmaras Municipais dos concelhos que a ela aderirem.*

*3 – O disposto no número anterior não se aplica a ambulâncias, em serviço de urgência, devidamente assinalado.*

*4 – A violação do disposto no n.º 2 do presente artigo constitui   
contra-ordenação punida com coima de 50 a 100 mil euros, em função do grau de culpa do agente*”.

No dia 22 de outubro de 1999 (quando já se encontrava em vigor a presente lei) MARÍLIA, mãe de HIPÓLITO (com um já longo historial de problemas cardíacos) sofre um AVC. Confrontado com a necessidade de a socorrer, e receando que os procedimentos normais associados à solicitação de uma ambulância pudessem “atrasar fatalmente” esse mesmo socorro, HIPÓLITO coloca a mãe no seu próprio carro a fim de a transportar ao Hospital.

Porém, MARÍLIA reside na Rua de Arroios que, precisamente, tinha sido demarcada pela CML como uma das áreas onde, no âmbito do «Dia Europeu Sem Carros», era proibida a circulação de veículos motorizados. Por isso, apesar de ter assinalado devidamente que circulava em missão urgente de socorro, HIPÓLITO foi intercetado por um militar da GNR que levantou um Auto de Contra-Ordenação. O filho extremoso considera, porém, não ter cometido infração alguma.

*Quid iuris?*

**III**

Suponha que o Código do Trabalho dispõe, quanto ao direito a férias dos trabalhadores, o seguinte[[1]](#footnote-1):

*“Artigo x*

*O trabalhador tem direito, em cada ano civil, a um período de 22 dias úteis de férias.*

*Artigo y*

*O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra, salvo nos casos previstos na lei.*

*Artigo z*

*1 – O período de férias é marcado por acordo entre trabalhador e empregador, mas na falta de acordo, o empregador pode fixá-lo unilateralmente.*

*2 – No caso previsto no número anterior, o empregador que exerça atividade ligada ao turismo, está obrigado a marcar 25% do período de férias a que os trabalhadores têm direito, entre 1 de maio e 31 de outubro*”.

ALBERTO SOARES é rececionista no Hotel “Quem fica, paga, Lda” situado em Quarteira. Perante o grande afluxo de turistas do Hotel na época alta, e não tendo chegado a acordo com o trabalhador, a administração do Hotel determina que o seu período de férias será gozado “aos meios-dias” – abrangendo, concretamente, as tardes de onze dias, de 2 a 16 de maio. ALBERTO SOARES insurge-se contra esta decisão que o impede de usar as férias para concretizar uma muito ansiada viagem ao Egito. A administração do Hotel responde que, para o efeito, poderá utilizar o tempo remanescente, a gozar em “época baixa” (que se compromete a proporcionar sob a forma de dias completos) e que, em qualquer caso, o cômputo do período de férias a que se refere o n.º 2 do artigo Z, sempre incluiria meios-dias (pois que 25% de 22 dias são 5 dias e meio). *Quid iuris?*

**IV**

Suponha que no quadro das dificuldades financeiras que o país atravessa, um Governo minoritário do partido X consegue fazer aprovar no Parlamento, com o apoio desse mesmo partido, a Lei a/2090, de 29 de fevereiro, nos termos da qual: “*ficam congeladas por cinco anos as progressões na carreira dos profissionais ligados ao setor da Educação*”.

Com o intuito de provocar o desgaste político do Governo, de imediato os partidos da oposição se juntam e fazem aprovar a Lei b/2090.Do articulado consta o seguinte artigo único:

“ *1 – Em cada Escola será criada uma Comissão Especial de Reflexão sobre a Reforma do Regime de Progressão nas Carreiras dos profissionais ligados ao setor da Educação.*

*2 – Essa comissão será composta por membros da Comunidade Educativa da Escola a indicar pelos respetivos representantes na Assembleia de Escola ao Diretor, que os nomeará*”.

Na primeira reunião da Assembleia da Escola Secundária da Amadora, os representantes dos docentes, dos auxiliares de ação educativa e dos alunos indicam ao Diretor um membro a integrar a Comissão Especial de Reflexão. Este recusa-se, porém, a nomear o representante dos alunos, por considerar que a matéria em causa não afeta os discentes. BERNARDO SOARES, aluno indicado para a Comissão indigna-se com a decisão, argumentando que se trata de um assunto com impacto em toda a Comunidade Educativa. Argumenta, além disso, que a interpretação da Lei n.º b/2090 não pode deixar de levar em conta o disposto no artigo 77.º/1 da Constituição. *Quid iuris?*

**V**

Suponha que, nos termos do artigo x da Lei 1/2012, que regula os contratos celebrados à distância por consumidores finais:

«*O consumidor que contratou o fornecimento de um produto à distância, pode “desistir” do contrato sem pagamento de indemnização e sem necessitar de indicar qualquer motivo no prazo de 15 dias contados da data da celebração do mesmo*».

JOANA, pobre octogenária que vive da sua reforma, foi contactada no passado dia 1 de janeiro de 2013 telefonicamente pela sociedade Banguecoque, Lda., e aceitou por esse mesmo meio contratar um serviço semanal de massagens tailandesas com o custo de 1.000 Euros por sessão. Depois de conversar com a filha, apercebeu-se que tinha cometido um erro e decide desistir do negócio. Nesse sentido, manifesta essa mesma intenção à Banguecoque, Lda., no dia 5 de janeiro de 2013 invocando o disposto no artigo x da Lei n.º 1/2012. Chegando à conversa com o gerente, o mesmo defende que tal só será possível se indemnizar a Sociedade dos danos que sofreu com a resolução do contrato, argumentando:

* que as massagens tailandesas são um “serviço” e não um “produto”, conforme enuncia o artigo x da Lei n.º 1/2012
* e que, em caso de dúvida, aquele normativo sempre deveria interpretar-se em face do artigo y da Lei 2/2010, que regula os contratos celebrados à distância entre empresas, nos termos do qual: “*A empresa que adquira o bem ou subscreva o serviço pode revogar a sua declaração negocial antes de esta ser conhecida da contraparte; depois deste momento, só poderá desistir do negócio indemnizando os danos causados*”.

1. Estas disposições são fictícias mais inspiram-se nos artigos 237.º e seguintes do Código do Trabalho Português. Na resolução da hipótese o aluno deverá, no entanto, atender apenas aos dados que são fornecidos. [↑](#footnote-ref-1)